



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600197-60.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Recorrente: LAERCIO LANCELLOTTI

Recorrido: CAPELA NÃO PODE PARAR [REPUBLICANOS/PP/PDT/UNIÃO] -
CAPELA DE SANTANA - RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES
2024. AIRC PROCEDENTE. INDEFERIDO O REGISTRO.
DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. ASSINATURA DE
CONTRATOS DE ESTÁGIO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LAERCIO LANCELLOTTI contra a sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o requerimento de seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeito nas Eleições Municipais do Município de Capela de Santana/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a decisão, “Diante da robustez da prova documental apresentada, a declaração das vice-diretoras, escrita ou testemunhal, de que foram as responsáveis pelas assinaturas dos contratos com a senha do diretor, é insuficiente para afastar a legitimidade, veracidade e autenticidade de que gozam os atos administrativos. O entendimento permanece ainda que tenham sido elas a se logarem no sistema, uma vez que lhes foi concedida autorização e o candidato obteve proveito eleitoral com a prática. Portanto, **evidente que o candidato praticou atividades típicas de seu cargo como diretor de escola pública durante boa parte do período em que se encontrava afastado para concorrer a cargo eletivo, caracterizando ausência de desincompatibilização** de fato, fundamento suficiente para o indeferimento de seu registro de candidatura. (ID 45716199 - g.n.)

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que “Equivoca-se a sentença, ainda, quando declara que o fato do recorrente não ter autorizado o uso de sua senha é insuficiente para afastar a legitimidade, veracidade e autenticidade dos atos administrativos, uma vez que, o ato administrativo deve ser editado com observância do princípio da legalidade. E assim sendo, para ser válido, além da observância ao princípio da legalidade, o ato administrativo precisa ser editado pelo agente competente - atributo que carecia ao recorrente no momento da celebração dos contratos - ter forma adequada, objeto definido, precisa ser motivado e possuir uma finalidade. Estando o recorrente desincompatibilizado de fato, a utilização de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

senha para assinatura por terceiros sem seu consentimento, torna o ato nulo, eis que naquele momento, o mesmo não era o agente competente para tal, sendo incorreta a decisão também sob esse aspecto. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que seja deferido o seu registro (ID 45716205)

Com contrarrazões (ID nº 45716215), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos

Cinge-se a controvérsia acerca da alegada inelegibilidade do candidato em decorrência de ausência de desincompatibilização de fato da função de DIRETOR de escola pública, tendo em vista a assinatura pelo candidato de vários contratos de estágio.

Consta nos autos que vários contratos de estágio foram assinados de forma eletrônica pelo candidato Laercio Lancellotti, na qualidade de diretor e representante da instituição de ensino estadual Instituto Estadual Manoel de Almeida Ramos, no período de 17/07/2024 a 15/08/2024. Em cada documento assinado há a indicação do CPF do assinante e do "log" contendo as informações da assinatura: *"Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº [...], com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

www.clicksign.com.".

Consoante bem consignado pelo Magistrado a quo: “o fato de o diretor disponibilizar suas senhas pessoais para assinatura de contratos em nome da escola a terceiros, ainda que membros da escola onde trabalha, **é de sua inteira responsabilidade** - ao assim agir assume o compromisso por quaisquer atos que tais terceiros possam ter praticado. **No caso, o candidato impugnado confirma que o acesso ao seu token (elemento necessário para sua assinatura) era de uso da escola e que as vice-diretoras o utilizaram para assinar os contratos com o nome dele. A utilização do token do diretor não foi feita de forma furtiva ou ardilosa pelas vice-diretoras.** Logo, a autorização para assinatura ocorreu, seja antes ou depois do início do período de afastamento, e **uma vez assinados os contratos com a assinatura do diretor, perante a sociedade é ele que está atuando como representante da escola sendo irrelevante apurar neste feito quem operou os computadores da escola.** (ID 45716199)

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CARGO. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL. CONTINUIDADE DAS FUNÇÕES DO CARGO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ELEITORAIS. PRESERVAÇÃO DA HIGIEZ E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. REGISTRO DA CANDIDATURA. INDEFERIDO. EXCLUSÃO DO NOME DO RECORRIDO DA LISTA DE SUPLENTE. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.611/19. PROVIMENTO.1. Recurso contra a sentença que julgou improcedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnação apresentada e deferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, reputando demonstrada a desincompatibilização do requerente das suas funções de servidor público no prazo legal.2. Não há controvérsia quanto à necessidade de desincompatibilização do cargo ocupado pelo recorrido no prazo de 3 meses anteriores à eleição, na condição de servidor público. Igualmente, incontestável a demonstração de direito do afastamento do cargo pela documentação trazida aos autos: portaria e memorando. **O tema controverso é a desincompatibilização de fato do servidor público das funções que exercia junto a órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente Municipal.3. O conjunto probatório demonstra que o recorrido continuou exercendo suas funções em defesa da causa animal, utilizando a estrutura e as funções inerentes ao órgão municipal apesar da sua desincompatibilização formal para obter proveito eleitoral. Existência de elementos indicativos do interesse do candidato em manter-se em evidência a partir das ações realizadas pelo serviço de atenção aos animais no município.** 4. Havendo dúvida razoável sobre o cumprimento do prazo de afastamento, deve ser prestigiada a higidez e legitimidade do pleito, em detrimento do jus honorum do cidadão. Ausentes elementos de prova a rechaçar a circunstância fática de que as atividades ordinárias do candidato continuaram a ser por ele desempenhadas, deve preponderar a preservação da legitimidade do pleito. 5. Provimento do recurso, ao efeito de indeferir o registro de candidatura para o cargo de vereador nas eleições de 2020, com determinação da exclusão do nome do recorrido da lista de suplentes do partido no município, devendo ser computados os votos do candidato para a legenda pela qual concorreu, diante do disposto no art. 196, § 2º, da Resolução TSE n. 23.611/19. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº060012544, Acórdão, Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/02/2022.- g.n.)

Assim, tendo em vista o evidente consentimento do candidato na utilização de sua assinatura, verifica-se ausência de desincompatibilização de fato, fundamento suficiente para o indeferimento de seu registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM